



VEREADORA RUTE COSTA

INSTITUI O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR ADAPTADA AOS ESTUDANTES HIPERGLICÊMICOS, HIPOGLICÊMICOS E CELÍACOS DA REDE MUNICIPAL DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica garantido fornecimento de merenda escolar diferenciada aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo, que são clinicamente considerados hiperglicêmicos, hipoglicêmicos e celíacos.

Parágrafo Único. A condição de hiperglicêmico, hipoglicêmico e celíaco, deverá ser informada pelo responsável do aluno quando do momento da matrícula ou da atualização cadastral na Instituição de Ensino, acompanhada do laudo médico.

Art. 2º - A merenda escolar diferenciada deverá ser supervisionada e orientada por nutricionistas, cumprindo, assim, ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Lei Federal nº 11947/2009 e Resolução CFN nº 358/2005.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá baixar Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 dias a conta da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2023.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereadora Rute Costa**
30º GV***Justificativa***

O presente projeto de lei visa disponibilizar, em todas as escolas da rede pública da Cidade, merenda escolar diferenciada aos alunos clinicamente diagnosticados como diabéticos, hiperglicêmicos e celíacos (pessoas com intolerância permanente ao glúten), matriculados. Necessário ressaltarmos que, para muitas crianças a merenda servida na escola é uma das principais refeições do dia, isto posto, é dever do Poder Público disponibilizar uma alimentação saudável, em atenção às condições da saúde dos estudantes.

Essa alimentação especial será orientada e supervisionada por médicos e nutricionistas do Município. Por conseguinte, necessário lembrar que a obesidade está em crescimento, principalmente com a padronização de hábitos que estimulam o consumo de frituras, bebidas e alimentos industrializados, gorduras saturadas, dentre outros.

Segundo dados expostos na CNN, atualmente, mais da metade da população brasileira (56,8%) está com excesso de peso, uma soma de pessoas com sobrepeso e com obesidade. O índice chega a 68,5% na faixa etária que tem entre 45 e 54 anos e a 40,3% entre os mais jovens.



O Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (Enani), divulgado recentemente pelo Ministério da Saúde, revelou que 7% das crianças brasileiras menores de cinco anos estão com excesso de peso e 3% têm obesidade.

A responsabilidade técnica pela alimentação escolar cabe ao nutricionista responsável, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar. Os gastos com internação de pacientes são bastante elevados. Uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que o município gaste menos recursos com o tratamento.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Do ponto de vista formal, o projeto encontra respaldo e se fundamenta no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o ponto de vista material, a proposta visa garantir a proteção da saúde dos estudantes, para a qual o Município possui competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, XIV, e 30, II, da Constituição Federal. Isto posto, pode o Município, por exemplo, editar normas que protejam de forma mais eficaz os direitos deste segmento da população, suplementando a legislação oriunda da União e do Estado.

Por conseguinte, necessário observar o comando normativo do artigo 227 do texto constitucional. *In verbis*:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

Isto posto, e pelos relevantes argumentos exarados, de extrema relevância e interesse social, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2023.

Vereadora Rute Costa
30º GV

REFERÊNCIAS:

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/obesidade-entre-jovens-de-18-e-24-anos-cresce-no-brasil-aponta-levantamento/#:~:text=Atualmente%2C%20mais%20da%20metade%20da,com%2018%20a%2024%20anos.>

<https://aps.saude.gov.br/noticia/17518#:~:text=O%20Estudo%20Nacional%20de%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o,peso%20e%203%25%20t%C3%AAm%20obesidade.>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm